



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA**  
**DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**  
**DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS (TJAM)**  
**CONCORRÊNCIA Nº 003/2015**

Aos 11/11/2015, às 10h15min, na sala da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), reuniram-se em sessão pública: a Presidente e os membros da CPL para a continuidade da **Concorrência nº 003/2015**, advinda do **Processo Administrativo nº 2014/30390** cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de **obra da construção do Fórum da Comarca de Carauari/AM**, conforme especificações e condições estabelecidas no Projeto Básico do edital.

Aberta a sessão, a Presidente da CPL saudou todos os licitantes presentes.

Apresentaram-se à sessão pública as empresas abaixo relacionadas:

<b>EMPRESA</b>	<b>CNPJ</b>
<u>COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA</u>	<u>84.486.406/0001-16</u>
<u>DIAS E MENEZES LTDA</u>	<u>63.684.435/0001-12</u>

Consigna-se que, após diligências realizadas junto aos setores envolvidos no procedimento licitatório, acerca da existência de relação de parentesco entre os sócios de empresas licitantes participantes e os servidores lotados nos referidos setores, às fls. 2510-2580, verificou-se que uma servidora lotada na Divisão de Engenharia possui relação de parentesco com sócio da empresa licitante **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA.**

Destarte, consoante o entendimento adotado por esta Corte (Despacho-ofício nº. 1.258/2015 - proc. adm. nº. 2014/22988, Despacho-ofício nº. 3.113/2015-GP/TJAM - proc. adm. nº. 2014/29507, e Despacho-ofício nº. 3.112/2015-GP/TJAM - proc. adm. nº 2015/2194) e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), esta **CPL conclui pelo impedimento da empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA para participar desta licitação.**

  
1/3



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ (TJAM)**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

Ademais, após a análise da CPL, da Divisão de Engenharia (DVENG) e da Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação (DVTIC) acerca da documentação apresentada pelas empresas licitantes para fim de Habilitação, bem como após a promoção de diligências, verificou-se o que se segue:

<u>EMPRESA</u>	<u>Resultado da análise</u>
<b>CONSTRUTORA ALCANCE LTDA</b>	1. Na análise da documentação, constatou-se o atendimento ao exigido no Instrumento Convocatório. Conclui-se, portanto, pela <b>habilitação</b> da empresa no certame.
<b>CONSTRUTORA TERRA E TETO EIRELI</b>	1. Na análise da documentação, constatou-se o atendimento ao exigido no Instrumento Convocatório. Conclui-se, portanto, pela <b>habilitação</b> da empresa no certame.
<b>DIAS E MENEZES LTDA</b>	1. Na análise da documentação, constatou-se o atendimento ao exigido no Instrumento Convocatório. Conclui-se, portanto, pela <b>habilitação</b> da empresa no certame.
<b>TURIN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP</b>	1. Na análise da documentação, a Divisão de Engenharia deste Poder observou que o licitante não apresentou atestado de capacidade técnica onde constam serviços de "Infraestrutura" e "Supraestrutura" nas quantidades mínimas solicitadas conforme cláusula oitava, item 8.1.3, alínea "b.1" do respectivo edital no que tange ao acervo mínimo exigido. Dessa forma, conclui-se pela <b>inabilitação</b> da empresa.

Finalizada a Etapa de Habilitação, conclui-se pela **habilitação** dos seguintes licitantes:

<u>EMPRESA</u>	<u>CNPJ</u>
<u>CONSTRUTORA ALCANCE LTDA</u>	<u>03.018.149/0001-96</u>
<u>CONSTRUTORA TERRA E TETO EIRELI</u>	<u>11.601.748/0001-66</u>
<u>DIAS E MENEZES LTDA</u>	<u>63.684.435/0001-12</u>

Por conseguinte, verificou-se que havia empresas licitantes que não se encontram presentes à sessão pública.

Assim, em observância a legislação vigente, art. 109, I, "a", da Lei nº. 8.666/93 fica aberto o prazo para interposição de recurso administrativo.

2/3



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

Ressalta-se ainda que o resultado da Etapa de Habilitação, consignado nesta Ata, será devidamente publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e no site oficial do TJAM, endereço: [www.tjam.jus.br](http://www.tjam.jus.br), menu licitações.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão.

**Marlúcia Araújo dos Santos**  
Presidente da CPL

**Thais Fernandes Machado**  
Secretária da CPL

**Edivam de Lucena N. Júnior**  
Membro da CPL

**Carlisman Nogueira de Sousa**  
Membro da CPL

**Wellington Furtado Barros**  
Representante Legal da empresa COPEF  
CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA

**Raimundo Pereira de Souza**  
Representante Legal da empresa DIAS E  
MENEZES LTDA



Secretaria Geral de Administração do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 03 de junho de 2015.

**MARIA ZULENA DE MATOS**  
Secretária-Geral de Administração

**PORTARIA N.º 2393/2015**

A **SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria n.º 1.937, de 05.8.2014, da Excelentíssima Desembargadora Presidente deste Poder,

**RESOLVE**

**CONCEDER** à servidora **ANTONIA FRANCISCA SERRÃO SERUDO**, Analista Judiciária deste Poder, lotada na Coordenadoria de Central de Mandados, **30 (trinta) dias de férias regulamentares**, referentes ao exercício de 2012, no período de **08/09/2015 a 07/10/2015**, conforme Informação às fls 05 do Processo n.º **011695/2015** e nos termos do artigo 62 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Anote-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria Geral de Administração do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 03 de junho de 2015.

**MARIA ZULENA DE MATOS**  
Secretária-Geral de Administração

**PORTARIA N.º 2394/2015**

A **SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria n.º 1.937, de 05.8.2014, da Excelentíssima Desembargadora Presidente deste Poder,

**RESOLVE**

**CONCEDER** à servidora **PATRICIA FILGUEIRAS DA SILVA**, Analista Judiciária deste Poder, lotada na Coordenadoria de Central de Mandados, **15 (quinze) dias de férias regulamentares**, referentes ao exercício de 2014, no período de **31/08/2015 a 14/09/2015**, conforme Informação às fls 05 do Processo n.º **011694/2015** e nos termos do artigo 62 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Anote-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria Geral de Administração do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 03 de junho de 2015.

**MARIA ZULENA DE MATOS**  
Secretária-Geral de Administração

**PORTARIA N.º 2395/2015**

A **SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria n.º 1.937, de 05.8.2014, da Excelentíssima Desembargadora Presidente deste Poder,

**RESOLVE**

**CONCEDER** ao servidor **WALDEMIR CAVALCANTE SARAIVA**, Auxiliar Judiciário deste Poder, lotado no Gabinete do Desembargador Rafael de Araújo Romano, **10 (dez) dias de férias regulamentares**, referentes ao exercício de 2015, no período de **05/08/2015 a 14/08/2015**, conforme Informação às fls 05 e 06 do Processo n.º **011832/2015** e nos termos do artigo 62 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Anote-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria Geral de Administração do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 03 de junho de 2015.

**MARIA ZULENA DE MATOS**  
Secretária-Geral de Administração

**PORTARIA N.º 2396/2015**

A **SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria n.º 1.937, de 05.8.2014, da Excelentíssima Desembargadora Presidente deste Poder,

**RESOLVE**

**CONCEDER** ao servidor **GERSON MEIRELES DE FRANÇA**, Escrevente Juramentado deste Poder, lotado na 4ª Vara Especializada em Uso de Tráfico de Entorpecentes, **05 (cinco) dias de licença especial**, referentes ao quinquênio de **2007/2012**, no período de **06 a 10/07/2015**, conforme Informação às fls. 05 e 06 do Processo n.º **011965/2015** e nos termos dos artigos 65, inciso VII, e 78, da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Anote-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria Geral de Administração do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 03 de junho de 2015.

**MARIA ZULENA DE MATOS**  
Secretária-Geral de Administração

**DESPACHOS**

**PRESIDÊNCIA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2014/22988**  
**REQUERENTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
**ASSUNTO:** Licitação

**DESPACHO – OFÍCIO N° 1.258/ 2015** ✓

Trata-se de procedimento licitatório para a construção do Fórum Cível e Edifício Garagem da Comarca de Manaus, onde sagrou-se vencedora do certame a empresa COPEF Construção e Comercial Ltda.

Após a homologação do resultado, os autos foram encaminhando para a Divisão de Contratos do TJAM, onde constatou-se que um dos sócios da empresa vencedora da licitação possui grau de parentesco com funcionária deste Tribunal de Justiça, lotado no Setor de Engenharia e que participou ativamente do referido procedimento de licitação.



Nesse sentido, destaco que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, assegura a igualdade de condições de todos os licitantes, bem como norteia o certame licitatório com base nos princípios da moralidade e isonomia, vedando o acesso à informações privilegiadas entre os concorrentes.

Diante disso, há que se analisar a relação de parentesco entre a servidora Nélia Freitas Nogueira Vieira e o sócio da empresa vencedora Ricardo Freitas Nogueira Borges e sua possível influência nociva ao certame.

No caso em particular, a referida servidora e o vencedor da licitação são irmãos, conforme se atesta através da filiação nos documentos juntados às fls. 4.240/4.242, porém no documento de fls. 1.179 os sócios da COPEF Construções e Comercial Ltda. declaram não haver nenhum impedimento legal para participar do procedimento licitatório ou contratar com órgãos da Administração Pública.

Porém, na presente situação, o procedimento licitatório é destinado à construção de um Fórum Cível e Edifício Garagem nesta Capital, portanto, o Setor de Engenharia participou ativamente de várias etapas do procedimento licitatório, inclusive das fases iniciais, anteriores à divulgação do edital, assim como manifestou-se nos autos a respeito das propostas e das planilhas de construção, bem como fiscalizará a obra durante a edificação até sua conclusão.

Isto posto, há que se concluir que o citado vínculo de parentesco é efetivamente tendente a afetar a igualdade de condições entre os concorrentes e pode-se, inclusive, presumir que o fato de serem irmãos influenciou no resultado final do certame.

Assim, entendo que deve ser reprimido qualquer ato tendente a afetar a igualdade de condições entre os concorrentes, bem como ferir os princípios da isonomia e da moralidade do procedimento licitatório. Nesse sentido segue a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE SÓCIA DA EMPRESA CONTRATADA E O PREFEITO DO MUNICÍPIO LICITANTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 21, § 2º, DA LEI 8.666/93.

1. Procedimento licitatório (tomada de preços) realizado pelo Município de Resende Costa-MG, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços com a finalidade de implantar programa de saúde familiar.

2. A princiologia do novel art. 37 da Constituição Federal, impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

3. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos, e assume grande relevância no processo licitatório, consoante o disposto no art. 37, XXI, da CF.

4. A ratio legis indicia que: "A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. (...) O vínculo do autor do projeto pode, inclusive, configurar-se de modo 'indireto', tal como previsto no § 3º. A regra legal é ampla e deve reputar-se como meramente exemplificativa. O texto chega a ser repetitivo, demonstrando a intenção de abarcar todas as hipóteses possíveis. Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental; existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma

situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento. Por isso, a vedação se aplicará mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista. (Marçal Justen Filho.

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, 2004, p. 124/126).

5. Conseqüentemente, a comprovação na instância ordinária do relacionamento afetivo público e notório entre a principal sócia da empresa contratada e o prefeito do município licitante, ao menos em tese, indica quebra da impessoalidade, ocasionando também a violação dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, e ao disposto nos arts. 3º e 9º da Lei de Licitações. Deveras, no campo da probidade administrativa no trata da coisa pública o princípio norteador é o do in dubio pro populo.

6. O § 2º, III, do art. 21 da Lei 8.666/93 estabelece o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o recebimento das propostas na tomada de preços.

7. A finalidade do legislador ao estabelecer os prazos mínimos do art. 21, foi assegurar a publicidade da licitação para garantir a participação nesta de amplo número de interessados, assegurando, assim, a obediência ao princípio da competitividade, motivo pelo qual a inobservância do prazo de 15 (quinze) dias do art. 21, § 2º, III, da Lei de Licitações acarreta a invalidade do procedimento licitatório.

8. Ausência de prequestionamento dos arts. 27 e 30 da Lei de Licitações.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 615.432/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 230)

Na hipótese dos autos, o grau de parentesco entre o sócio da empresa COPEF Construção e Comercial Ltda., Ricardo Freitas Nogueira Borges, e a funcionária do Setor de Engenharia do TJAM, Nélia Freitas Nogueira Vieira indica a quebra da impessoalidade, ocasionando também a violação dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, e ao disposto nos arts. 3º e 9º da Lei de Licitações.

Diante do exposto, chamo o processo à ordem para **anular o despacho de homologação que determinou seja convocada a empresa COPEF Construção e Comercial Ltda. para a assinatura do termo do contrato.**

Diante disso, declaro a empresa COPEF Construção e Comercial Ltda. inabilitada e considero desclassificada sua proposta.

Por fim, **determino que os autos sejam encaminhados ao Setor de Licitação, a fim de que proceda a adjudicação e homologação em favor da segunda colocada no certame, conforme a classificação constante da ata de fls. 4.022/4.024.**

Intime-se a empresa COPEF Construção e Comercial Ltda. na pessoa de seus sócios.

Extraiam-se cópias destes autos e encaminhe-se à Corregedoria-Geral de Justiça do TJAM, a fim de apurar a responsabilidade da servidora Nélia Freitas Nogueira Vieira, bem como seja enviada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para apurar a responsabilidade da empresa COPEF Construção e Comercial Ltda.

A cópia destes despacho serve como ofício

À Divisão de Expediente para providências.

Manaus, 08 de junho de 2015.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas



62 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Anote-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria Geral de Administração do Tribunal de Justiça, em Manaus, 04 de novembro de 2015.

**MARIA ZULENA DE MATOS**  
Secretária-Geral de Administração

## DESPACHOS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2015/020889**  
**Requerente: EDILSON FERREIRA REBOUÇAS**  
**Assunto:** Requer inclusão de dependente.

**DESPACHO-OFÍCIO N.º 3142/2015 – GP**

Trata-se de expediente formulado pelo servidor **EDILSON FERREIRA REBOUÇAS**, Consultor Especial, ora lotado na 12ª Vara Cível da Capital, postula a inclusão em seus assentamentos funcionais na condição de dependente, de sua companheira **MARINETE DE JESUS SANTARÉM**, para fins de Imposto de Renda e previdenciários.

Parecer nº 1114/2015 da Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência opinou de forma favorável ao pleito por constatar a subsunção do mesmo nas disposições contidas no art. 2º, II, alínea "a", da Lei Complementar nº 30/2001, alterada pela Lei Complementar nº 43/2005, art. 35, III, da Lei 9.250/1995 e art. 38, III, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Nesse panorama, acolho o parecer exarado pela Assessoria Administrativa Jurídica desta Corte acostado às fls. 26/29, para **deferir** o pedido do servidor **EDILSON FERREIRA REBOUÇAS**, no sentido de proceder a inclusão em seus assentamentos funcionais, na condição de dependente, para fins previdenciários e de Imposto de Renda, de sua companheira **MARINETE DE JESUS SANTARÉM**, para fins de Imposto de Renda e previdenciários.

Cientifique-se o requerente.

**Cópia deste despacho serve como ofício.**

À Divisão de Pessoal para as providências subsequentes.

Após, arquivem-se os autos.

Manaus/AM, 05 de novembro de 2015.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**  
Presidente do TJ/AM

**PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2012/021074**  
**Requerente: Leôncio de Salignac e Souza Neto e outros**  
**Assunto:** Diferença Adicional de Tempo de Serviço  
**DESPACHO-OFÍCIO N.º 3107/2015 – GP/TJAM**

Trata-se de processo administrativo por meio do qual **Leôncio de Salignac e Souza Neto e outros** requerem o pagamento das diferenças do adicional por tempo de serviço com a devida atualização referente ao período de março/2008 a agosto/2009.

Parecer nº 985/2015 da Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência opinou favoravelmente ao pleito, reiterando o Parecer nº 667/2014, no sentido de pagar as diferenças existentes no cálculo do adicional por tempo de serviço, referente ao período março/2008 a agosto/2009, adaptando tal pagamento a patamares razoáveis,

para que todos os beneficiários percebam seus direitos dentro da disponibilidade orçamentária, considerando as prioridades legais existentes, o que poderia ser efetuada com a criação de reserva orçamentária específica (e limitada) para as verbas remuneratórias de mesma natureza, que podem ser revistas de acordo com a realidade financeira.

Às fls.236/238, manifestação da Divisão de Orçamento e Finanças informando a indisponibilidade orçamentária para o pagamento em questão.

Não obstante ser devido o pagamento aos requerentes, na Informação nº202/2015 a Divisão de Orçamento e Finanças, informa que mantidos os valores atuais da folha de pagamento de pessoal do TJAM e do repasse de Recursos do Tesouro Estadual, não existe previsão de dotação orçamentária para cobrir as despesas decorrentes do atendimento do pleito da data-base, período 2009 a 2012.

Nesse panorama, tendo em vista a indisponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal para cobrir a despesa em questão, indefiro o pagamento pleiteado.

Cientifiquem-se os requerentes.

À Divisão de Expediente para as providências necessárias.

Manaus/AM, 04 de novembro de 2015.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**  
Presidente do TJ/AM

**PRESIDÊNCIA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2014/029507**  
**Requerente: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**  
**Assunto:** Tomada de Preços nº 009/2015

**DESPACHO/OFÍCIO N.º 3113/2015- GP/TJAM**

Retornam os autos a esta Presidência, tendo em vista Informação nº 82/2015 (fls.2722/2726), advinda da Comissão Permanente de Licitação, que aponta possíveis impedimentos de firmas participantes da licitação em epígrafe, a qual cuida da contratação de empresa especializada na execução de obras de reforma no imóvel onde funciona o Fórum da Comarca de Barreirinha.

Compulsando os autos, vê-se que na data de 09/10/2015 iniciou-se o certame com um total de 11 (onze) empresas participantes, dentre elas, **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** e **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**.

No que se refere à empresa **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA**, vale ressaltar que a mesma foi desclassificada de outro procedimento licitatório realizado por este Tribunal (Concorrência nº 01/2015-TJAM), em razão da relação de parentesco entre dois de seus sócios e uma servidora lotada na Divisão de Engenharia.

Sobre a empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, quando de sua participação em outro certame promovido por este Órgão (Tomada de Preços nº 07/2015), foi constatado que o Sr. Wellington Furtado Barros, um de seus então sócios participou da Concorrência nº 01/2015, citada no item anterior, como representante legal da empresa **COPEF CONSTRUÇÕES**.

Finalmente, no que tange aos presentes autos (TP n. 09/2015), consoante análise da documentação acostada, a CPL verificou que o Sr. Wellington Furtado Barros retirou-se do quadro societário da



**NEWSAN SERVIÇOS**, e compareceu apenas como representante legal da **COPEF CONSTRUÇÕES**. No entanto, verifica-se que sua saída da **NEWSAN SERVIÇOS** ocorreu em 07/10/2015, ou seja, em data posterior ao Aviso de Licitação da TP n. 010/2015, publicado em 22/09/2015.

Instada a se manifestar, a Assessoria Administrativa e Jurídica da Presidência, por meio do Parecer n° 1110/2015 (fls.2728/2732) opinou pela desclassificação das empresas **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** e **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, vez que a permanência de qualquer uma delas na TP n° 09/2015, põe em risco a lisura no certame.

É o breve relatório.

Compulsando as informações trazidas pela CPL, resta claramente demonstrado que a empresa **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** está impedida de licitar, isso porque, em consulta ao PA n° 2015/23314, verifica-se que a servidora Nélia Freitas Nogueira Vieira declarou possuir relação de parentesco com Sr. Paulo César Vitalino da Silva e com o Sr. Ricardo Freitas Nogueira Borges, ambos sócios da empresa acima citada.

Ademais foi essa a razão utilizada pelo Despacho-Ofício n° 1.258/2015 (PA n° 2014/22988) para inabilitar a empresa na Concorrência n° 01/2015, e, obviamente, é razão suficiente para a exclusão da mesma na TP n° 010/2015, ora examinada.

Acerca do possível impedimento da empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, vê-se que, como mencionado anteriormente, a exclusão do sócio Wellington Furtado Barros ocorreu em data posterior à publicação do Aviso de Licitação da TP 09/2015. Dessa forma em determinado momento após o início do certame, o mesmo figurou como sócio de uma das empresas e como representante de outra, ambas participantes da mesma licitação.

Assim, parece bastante razoável presumir que o Sr. Wellington Furtado Barros possuía informações privilegiadas das propostas das duas licitantes, o que, no mínimo, torna suspeita a licitação, afrontado ainda os Princípios da moralidade, igualdade e isonomia das licitações, esculpido no art.37, XXI da CF/88 e art.3°, caput da Lei n° 8.666/93, o que justifica por si só a desclassificação da empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**.

Diante do exposto, acolho na íntegra Parecer n° 1110/2015 (fls.2728/2732) para determinar a desclassificação das empresas **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** e **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, da Tomada de Preços n° 09/2015, pelas razões acima aduzidas.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus/AM, 05 de novembro de 2015.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**  
Presidente do TJ/AM

PRESIDÊNCIA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2015/002194  
Requerente: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.  
Assunto: Tomada de Preços n° 010/2015

DESPACHO/OFÍCIO N.º 3112/2015- GP/TJAM

Retornam os autos a esta Presidência, tendo em vista Informação n° 85/2015 (fls.991/995), advinda da Comissão Permanente de Licitação, que aponta possíveis impedimentos de firmas participantes da licitação em epígrafe, a qual cuida da

contratação de empresa especializada na execução de obras de reforma no imóvel onde funciona o Fórum da Comarca de Parintins.

Compulsando os autos, vê-se que na data de 13/10/2015 iniciou-se o certame com um total de 08 (oito) empresas participantes, dentre elas, **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** e **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**.

No que se refere à empresa **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA**, vale ressaltar que a mesma foi desclassificada de outro procedimento licitatório realizado por este Tribunal (Concorrência n° 01/2015-TJAM), em razão da relação de parentesco entre dois de seus sócios e uma servidora lotada na Divisão de Engenharia.

Sobre a empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, quando de sua participação em outro certame promovido por este Órgão (Tomada de Preços n° 07/2015), foi constatado que o Sr. Wellington Furtado Barros, um de seus então sócios participou da Concorrência n° 01/2015, citada no item anterior, como representante legal da empresa **COPEF CONSTRUÇÕES**.

Finalmente, no que tange aos presentes autos (TP n. 010/2015), consoante análise da documentação acostada, a CPL verificou que o Sr. Wellington Furtado Barros retirou-se do quadro societário da **NEWSAN SERVIÇOS**, e compareceu apenas como representante legal da **COPEF CONSTRUÇÕES**. No entanto, verifica-se que sua saída da **NEWSAN SERVIÇOS** ocorreu em 07/10/2015, ou seja, em data posterior ao Aviso de Licitação da TP n. 010/2015, publicado em 22/09/2015.

Instada a se manifestar, a Assessoria Administrativa e Jurídica da Presidência, por meio do Parecer n° 1111/2015 (fls.998/1002) opinou pela desclassificação das empresas **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** e **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, vez que a permanência de qualquer uma delas na TP n° 10/2015, põe em risco a lisura no certame.

É o breve relatório.

Compulsando as informações trazidas pela CPL, resta claramente demonstrado que a empresa **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** está impedida de licitar, isso porque, em consulta ao PA n° 2015/23314, verifica-se que a servidora Nélia Freitas Nogueira Vieira declarou possuir relação de parentesco com Sr. Paulo César Vitalino da Silva e com o Sr. Ricardo Freitas Nogueira Borges, ambos sócios da empresa acima citada.

Ademais foi essa a razão utilizada pelo Despacho-Ofício n° 1.258/2015 (PA n° 2014/22988) para inabilitar a empresa na Concorrência n° 01/2015, e, obviamente, é razão suficiente para a exclusão da mesma na TP n° 010/2015, ora examinada.

Acerca do possível impedimento da empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, vê-se que, como mencionado anteriormente, a exclusão do sócio Wellington Furtado Barros ocorreu em data posterior à publicação do Aviso de Licitação da TP 010/2015. Dessa forma em determinado momento após o início do certame, o mesmo figurou como sócio de uma das empresas e como representante de outra, ambas participantes da mesma licitação.

Assim, parece bastante razoável presumir que o Sr. Wellington Furtado Barros possuía informações privilegiadas das propostas das duas licitantes, o que, no mínimo, torna suspeita a licitação, afrontado ainda os Princípios da moralidade, igualdade e isonomia das licitações, esculpido no art.37, XXI da CF/88 e art.3°, caput da Lei n° 8.666/93, o que justifica por si só a desclassificação da empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**.



**NEWSAN SERVIÇOS**, e compareceu apenas como representante legal da **COPEF CONSTRUÇÕES**. No entanto, verifica-se que sua saída da **NEWSAN SERVIÇOS** ocorreu em 07/10/2015, ou seja, em data posterior ao Aviso de Licitação da TP n. 010/2015, publicado em 22/09/2015.

Instada a se manifestar, a Assessoria Administrativa e Jurídica da Presidência, por meio do Parecer n° 1110/2015 (fls.2728/2732) opinou pela desclassificação das empresas **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** e **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, vez que a permanência de qualquer uma delas na TP n° 09/2015, põe em risco a lisura no certame.

É o breve relatório.

Compulsando as informações trazidas pela CPL, resta claramente demonstrado que a empresa **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** está impedida de licitar, isso porque, em consulta ao PA n° 2015/23314, verifica-se que a servidora Nélia Freitas Nogueira Vieira declarou possuir relação de parentesco com Sr. Paulo César Vitalino da Silva e com o Sr. Ricardo Freitas Nogueira Borges, ambos sócios da empresa acima citada.

Ademais foi essa a razão utilizada pelo Despacho-Ofício n° 1.258/2015 (PA n° 2014/22988) para inabilitar a empresa na Concorrência n° 01/2015, e, obviamente, é razão suficiente para a exclusão da mesma na TP n° 010/2015, ora examinada.

Acerca do possível impedimento da empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, vê-se que, como mencionado anteriormente, a exclusão do sócio Wellington Furtado Barros ocorreu em data posterior à publicação do Aviso de Licitação da TP 09/2015. Dessa forma em determinado momento após o início do certame, o mesmo figurou como sócio de uma das empresas e como representante de outra, ambas participantes da mesma licitação.

Assim, parece bastante razoável presumir que o Sr. Wellington Furtado Barros possuía informações privilegiadas das propostas das duas licitantes, o que, no mínimo, torna suspeita a licitação, afrontado ainda os Princípios da moralidade, igualdade e isonomia das licitações, esculpidos no art.37, XXI da CF/88 e art.3°, caput da Lei n° 8.666/93, o que justifica por si só a desclassificação da empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**.

Diante do exposto, acolho na íntegra Parecer n° 1110/2015 (fls.2728/2732) para determinar a desclassificação das empresas **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** e **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, da Tomada de Preços n° 09/2015, pelas razões acima aduzidas.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subseqüentes.

Manaus/AM, 05 de novembro de 2015.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**  
Presidente do TJ/AM

PRESIDÊNCIA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2015/002194  
Requerente: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.  
Assunto: Tomada de Preços n° 010/2015

DESPACHO/OFÍCIO N.º 3112/2015- GP/TJAM

Retornam os autos a esta Presidência, tendo em vista Informação n° 85/2015 (fls.991/995), advinda da Comissão Permanente de Licitação, que aponta possíveis impedimentos de firmas participantes da licitação em epígrafe, a qual cuida da

contratação de empresa especializada na execução de obras de reforma no imóvel onde funciona o Fórum da Comarca de Parintins.

Compulsando os autos, vê-se que na data de 13/10/2015 iniciou-se o certame com um total de 08 (oito) empresas participantes, dentre elas, **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** e **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**.

No que se refere à empresa **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA**, vale ressaltar que a mesma foi desclassificada de outro procedimento licitatório realizado por este Tribunal (Concorrência n° 01/2015-TJAM), em razão da relação de parentesco entre dois de seus sócios e uma servidora lotada na Divisão de Engenharia.

Sobre a empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, quando de sua participação em outro certame promovido por este Órgão (Tomada de Preços n° 07/2015), foi constatado que o Sr. Wellington Furtado Barros, um de seus então sócios participou da Concorrência n° 01/2015, citada no item anterior, como representante legal da empresa **COPEF CONSTRUÇÕES**.

Finalmente, no que tange aos presentes autos (TP n. 010/2015), consoante análise da documentação acostada, a CPL verificou que o Sr. Wellington Furtado Barros retirou-se do quadro societário da **NEWSAN SERVIÇOS**, e compareceu apenas como representante legal da **COPEF CONSTRUÇÕES**. No entanto, verifica-se que sua saída da **NEWSAN SERVIÇOS** ocorreu em 07/10/2015, ou seja, em data posterior ao Aviso de Licitação da TP n. 010/2015, publicado em 22/09/2015.

Instada a se manifestar, a Assessoria Administrativa e Jurídica da Presidência, por meio do Parecer n° 1111/2015 (fls.998/1002) opinou pela desclassificação das empresas **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** e **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, vez que a permanência de qualquer uma delas na TP n° 10/2015, põe em risco a lisura no certame.

É o breve relatório.

Compulsando as informações trazidas pela CPL, resta claramente demonstrado que a empresa **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** está impedida de licitar, isso porque, em consulta ao PA n° 2015/23314, verifica-se que a servidora Nélia Freitas Nogueira Vieira declarou possuir relação de parentesco com Sr. Paulo César Vitalino da Silva e com o Sr. Ricardo Freitas Nogueira Borges, ambos sócios da empresa acima citada.

Ademais foi essa a razão utilizada pelo Despacho-Ofício n° 1.258/2015 (PA n° 2014/22988) para inabilitar a empresa na Concorrência n° 01/2015, e, obviamente, é razão suficiente para a exclusão da mesma na TP n° 010/2015, ora examinada.

Acerca do possível impedimento da empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, vê-se que, como mencionado anteriormente, a exclusão do sócio Wellington Furtado Barros ocorreu em data posterior à publicação do Aviso de Licitação da TP 010/2015. Dessa forma em determinado momento após o início do certame, o mesmo figurou como sócio de uma das empresas e como representante de outra, ambas participantes da mesma licitação.

Assim, parece bastante razoável presumir que o Sr. Wellington Furtado Barros possuía informações privilegiadas das propostas das duas licitantes, o que, no mínimo, torna suspeita a licitação, afrontado ainda os Princípios da moralidade, igualdade e isonomia das licitações, esculpidos no art.37, XXI da CF/88 e art.3°, caput da Lei n° 8.666/93, o que justifica por si só a desclassificação da empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**.